

II - o valor consolidado dos créditos cuja transferência foi autorizada.

§ 1º As autorizações para transferência de crédito acumulado serão concedidas até o limite do montante global máximo, obedecida a ordem de solicitação dos interessados.

§ 2º Cabe à Superintendência Especial da Receita Estadual:

I - manter conta-corrente do montante global máximo atualizado a cada autorização de transferência do crédito;

II - encaminhar ao Secretário de Estado da Fazenda, a cada atualização, o conta-corrente atualizado do montante global máximo.

§ 3º As solicitações não atendidas permanecem válidas para o mês seguinte, observada a ordem do pedido original, desde que o contribuinte não manifeste a desistência do pedido e não sejam alterados os seus termos iniciais.

§ 4º Eventual resíduo do montante global máximo não utilizado não deve ser transportado para o mês subsequente.

Da Exclusão do Regime de Crédito Presumido

Art. 12. O contribuinte deve ser excluído do regime de crédito presumido de que trata esta Instrução Normativa:

I – mediante solicitação dele próprio, por denúncia à opção, que deve ser efetuada até o final de janeiro de cada ano, hipótese em que a exclusão deve produzir efeitos: a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no próprio mês de janeiro; ou

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses;

II – se deixar de recolher o imposto devido:

a) por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, se imposto declarado, hipótese em que a exclusão produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à ocorrência;

b) constante de parcelamento, quando houver o respectivo cancelamento, hipótese em que a exclusão produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao cancelamento;

c) constante de auto de infração, quando houver o encerramento do processo com a conclusão da procedência do lançamento, hipótese em que a exclusão produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à ocorrência da infração;

III – no caso de irregularidade cadastral, hipótese em que a exclusão produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à ocorrência;

IV – no caso de descumprimento ou cumprimento irregular, por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, das obrigações acessórias a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º, ou outras criadas em disciplina da Sefaz para controle do regime de crédito presumido previsto nesta Instrução Normativa, hipótese em que a exclusão produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência;

V – se constatada a prática de irregularidades relativas ao abastecimento, transporte ou desvio de AEHC, hipótese em que a exclusão produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência;

VII – se não efetivado o aumento previsto no inciso I do § 1º do art. 5º, hipótese em que a exclusão produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência;

VIII – se constatado que, quando do ingresso no regime de crédito presumido previsto nesta Instrução Normativa, incorria em alguma hipótese de indeferimento prevista no art. 5º, hipótese em que a exclusão produz efeitos desde o início de fruição.

§ 1º A comprovação da regularização do débito nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso II e dos incisos III e IV do caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da ciência da exclusão de ofício, possibilita a permanência do contribuinte no regime.

§ 2º As perdas decorrentes de condições climáticas, fenômenos da natureza, casos fortuitos e força maior, atestadas por órgão oficial, são causas excludentes e/ou suspensivas das obrigações assumidas no inciso I do § 1º do art. 5º.

§ 3º O contribuinte excluído do regime de crédito presumido previsto nesta Instrução Normativa fica sujeito, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis aos demais contribuintes.

Art. 13. O Auditor Fiscal da Receita Estadual deve constituir o processo de exclusão do contribuinte do regime de crédito presumido prevista nesta Instrução Normativa, em razão da incursão em hipótese prevista no art. 12.

§ 1º O contribuinte deve ser cientificado da exclusão, com a indicação das razões de fato e de direito, da data a partir da qual a exclusão deve produzir efeitos e do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.

§ 2º A impugnação deve ser dirigida à Superintendência Especial da Receita Estadual, com a indicação das razões de fato e de direito e das provas que dispuser.

§ 3º Do indeferimento da impugnação cabe recurso dirigido ao Secretário Especial da Receita Estadual, que emitirá decisão definitiva.

Das Obrigações Acessórias

Art. 14. O contribuinte optante do regime de crédito presumido de que trata esta Instrução Normativa deve:

I - lançar o crédito presumido no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna “outros créditos”; e

II - anexar o termo de opção formalizado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Maceió/AL, 22 de outubro de 2018.

GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

Secretário de Estado da Fazenda

RAFAEL DE GÓES BRITO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEF/SEDETUR
Nº 01/2018

TERMO DE OPÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE DE AÇÚCAR DE CANA E ÁLCOOL, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 59.991, DE 27 DE JULHO DE 2018

INTERESSADO:		
CNPJ:	CACEAL:	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:		
CNAE:		
ENDEREÇO:		
BAIRRO:	MUNICÍPIO:	CEP:
TELEFONE:	E-MAIL:	
O INTERESSADO, acima identificado, requer a concessão de crédito presumido do ICMS nas operações com Açúcar e Alcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC, conforme Decreto nº 59.991/2018, nos seguintes termos: () Concessão inicial () Prorrogação () Alteração		

DOCUMENTAÇÃO ANEXADA

() Cópia autenticada do contrato social, registro de empresário, estatuto ou ata de constituição da sociedade, com prova de estarem arquivados no órgão de registro competente;

() Cópia autenticada do documento de identificação do representante legal do interessado

() Procuração

() Cópia autenticada do documento de identificação do procurador, caso haja procuração

() Comprovante do pagamento da taxa de fiscalização e serviços diversos

() Declaração de renúncia ao benefício da Lei Estadual nº 6.445, de 31 de dezembro de 2003, com efeitos a partir da entrada em vigor do benefício fiscal previsto nesta Instrução Normativa;

() Declaração de que estornará eventuais saldos credores de ICMS existentes na conta gráfica no dia imediatamente anterior ao início de fruição do crédito presumido previsto no Decreto nº 59.991/2018;

() Projeto que especifique, para um período de 3 (três) anos: a produtividade da cana-de-açúcar; produtividade da cana-de-açúcar em relação à produção dos produtos desta derivados; as vendas no mercado interno de açúcar em relação ao total de vendas do produto; produção de energia elétrica em Megawatt-hora – MWh; produtividade da cana-de-açúcar em relação à produção dos produtos desta derivados para o mercado interno e interestadual; o número de empregados, ressaltados os casos de terceirização e investimento em tecnologia e mecanização;

() Declaração de que cumprirá as regras previstas no Anexo XXV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 35.245, de 26 de dezembro de 1991, referentes à condição de substituto tributário, se for o caso;

() Comprovação da posse neste Estado de base para armazenagem de AEHC com dimensão mínima de 750 m³, caso fabricante do respectivo produto;

() Outros (especificar):

LOCAL:	DATA:
Assinatura do Representante Legal ou Procurador: Nome do representante legal ou procurador: CPF do representante legal ou procurador:	